

**SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS**

**PREGÃO PRESENCIAL Edital de Licitação nº 037/2014**

**ASSUNTO: Impugnação ao Edital oferecida pela empresa CLARO/S.A.**

**DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

A empresa **CLARO S.A.** apresentou, tempestivamente, Impugnação ao Edital de Licitação promovido pelo **SEBRAE/TO** na modalidade Pregão Presencial nº 037/2014 objetivando Contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações, que possua outorga da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, para a prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP - Serviço Móvel Pessoal), sob demanda, através da tecnologia 4G (onde houver disponibilidade), 3G, 2G e GPRS pelo sistema digital pós-pago, mediante o fornecimento de acessos móveis, em regime de comodato das estações móveis (aparelhos celulares), oferecendo o serviço de ligações Local e Nacional, além de serviços de mensagens de texto e pacote de dados para acesso à internet (modem USB), com tarifas intra-grupo zero e roaming nacional e internacional. Diante de tal fato, esta Comissão Permanente de Licitação aduz as seguintes considerações:

**I – DA VELOCIDADE NOMINAL NÃO ESPECIFICADA**

Resposta: Esclarecemos que quanto às velocidades de cada pacote de dados, a velocidade mínima exigida deve ser regida para os pacotes solicitados pelo SEBRAE/TO seguindo a Resolução nº 575, de 28 de outubro 2011, da Anatel. Onde quando em cobertura 2,5G (EDGE) é de até 172 kbps (Nominal); e em 3G (UMTS/HSPA) é de até 1 Mbps (Nominal).

Como pode se verificar o edital segue a risca a determinação presente na Resolução da Anatel, visando à busca pela proposta mais vantajosa e maior competitividade entre os licitantes.

**II – DOS SERVIÇOS TARIFA ZERO E GESTOR ON-LINE**

Resposta: Tendo em vista o questionamento ora suscitado esta CPL acata a Impugnação ora apresentada.

**III - DA COTAÇÃO CONJUNTA PARA VC1, VC2, VC3 E LDI E DA OMISSÃO QUANTO A PERMISSÃO PARA SUBCONTRATAÇÃO**

Resposta: O SEBRAE/TO é regido pelo Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE, aprovado pela Resolução CDN 213, DE 18/05/2011, pelas Resoluções CDN 166/2008 e 168/2008, bem como pelas condições previstas neste Edital e as normas reguladoras do objeto do presente certame e apenas subsidiariamente observa os ditames da Lei 8.666/1993, desta forma, cumpre destacar que no edital não consta nenhum item ou citação proibindo a subcontratação dos serviços ora licitados.

Esclarecemos ainda que a aplicação da Cláusula Décima Segunda – Da Rescisão é uma garantia que a instituição usa para que os serviços básicos também contratados (VC1, VC2 e dados) não sejam subcontratados, o SEBRAE/TO está ciente de que os serviços de VC3 poderão ser subcontratados pela vencedora do certame.

Como bem observado, o artigo 28 do Regulamento de Licitações do Sistema Sebrae é claro quanto à questão da subcontratação, visto que sua interpretação é no sentido de que o contratado poderá subcontratar parte de seus serviços até o limite permitido, em cada caso, pela administração.

**IV – DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS FATURAS E PAGAMENTO**

Resposta: O SEBRAE/TO para poder realizar o pagamento dentro/antes do vencimento foi exigido no edital o prazo informado, pois os processos internos de pagamentos e seguem um trâmite processual que necessita do prazo citado para realização dos pagamentos em dia.

Ademais, o prazo para apresentação da fatura é uma formalidade contratual e que como há atrasos na entrega devido problemas de greve dos Correios e outros fatos que podem vir a ocorrer, assim o SEBRAE/TO poderá retirar a fatura via web, e o pagamento sendo realizado até do dia do vencimento da referida fatura.

**V – DO ENVIO DE DOCUMENTOS EM CONJUNTO COM AS FATURAS**

Resposta: No âmbito da administração, deve-se observar o que determina a Lei nº. 8.666/93, que exige nas licitações a prova da qualificação dos interessados para contratar com a Administração, constando-se entre tais qualificações a regularidade fiscal:

Art. 29 A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso consistirá em: IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (Redação dada pela lei 8.883, de 08/06/94).

Especificamente quanto à exigência da comprovação da regularidade perante a seguridade social, esta vem prevista na Constituição Federal, que dispõe:

Art. 195. § 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Observa-se o princípio que os dispositivos legais acima norteiam os procedimentos que devem ser adotados na fase preparatória para o contrato, que é a licitação, mais precisamente na fase de habilitação, momento em que a condição de regularidade fiscal do futuro contratado dever ser investigada.

Portanto, formalizado o contrato, a principal obrigação da Administração é a de pagar os preços pactuados pelos serviços prestados, e da parte contratada, a manutenção das condições de habilitação e qualificação existentes no ato da formalização, com o respectivo direito de receber o valor acordado como remuneração pela execução do contrato.

Esta obrigação relativa ao contratado, de manter durante toda a execução do contrato as condições de habilitação exigidas na licitação, encontra-se prevista no artigo 55 da Lei 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Já a prévia verificação da regularidade fiscal do contratado a cada pagamento é uma obrigação inafastável que recai sobre a Administração, sendo este entendimento já pacificado pelo Tribunal de Contas da União, como se vê do julgado abaixo transscrito:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União... 9.1.2 abstinha-se de manter vínculo contratual ou de efetuar pagamentos em favor de firma fornecedora sem a verificação prévia de sua regularidade junto à Seguridade Social e ao FGTS, em atenção ao disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal e ao entendimento firmado pelo TCU na Decisão nº 705/94 – Plenário – Ata nº 54/94”.

“... nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade da contratada com o sistema da seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior”.

“... faça constar dos contratos de execução continuada ou parcelada, plena comprovação de regularidade da contratada com o sistema de Seguridade Social, na forma descrita na alínea anterior, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da CF/88, conforme entendimento firmado pelo TCU, na Decisão Plenária nº 705/94;...”.

O mesmo Tribunal de Contas da União produziu também entendimento, a partir de exegese do já citado art. 55, inciso XIII da Lei 8.666/93, que é injustificável que depois de celebrado o contrato, o interessado/contratado passe a ficar irregular com a previdência e com o FGTS dos seus trabalhadores, como por exemplo, sendo devida a retenção do pagamento<sup>1</sup>.

Assim, como muito bem ressaltado pela Auditoria Interna nos autos do presente processo, é dever “observar o entendimento jurisprudencial majoritário do controle externo, que tem se manifestado pela comprovação da regularidade fiscal, seja no ato da contratação ou na efetivação dos pagamentos do objeto contratado.”.

Desta forma, por força dos dispositivos acima transcritos, com o devido respaldo do Tribunal de Contas da União, tem-se como necessária a apresentação das certidões negativas tanto no ato da formalização do instrumento quanto da efetivação do pagamento.

## **VI – DO PRAZO PARA ASSINATURA DO CONTRATO**

Resposta: O referido prazo para assinatura do contrato se justifica porque tal sistemática possibilita aquisições mais ágeis, com menos custos e desburocratizadas.

Destarte, cumpre esclarecer que a Licitação é um procedimento composto de uma série de atos que obedecem a uma sequência determinada pelo Regulamento e tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa ao SEBRAE/TO, mediante condições fixadas e divulgadas no edital, em face da necessidade da entidade comprar, alienar ou contratar a

---

<sup>1</sup> Neste sentido: Acórdãos 593/2005 – Primeira Câmara; 251/2005 – Plenário; 984/2004 – Plenário; 295/2004 – Segunda Câmara; 1.708 – Plenário; 208/2000 – Plenário; 740/2004; e Decisões 407/2002 – 2ª Câmara; 559/2001 – Plenário; 386/2001 – Plenário; 182/1999 – 1ª Câmara; 472/1999.



prestação de um determinado serviço, **vale dizer que a licitação é realizada no interesse do SEBRAE/TO.**

Por fim, insta asseverar que o questionamento ao edital não tem o condão de alterar o objeto contratual, quantitativo ou a forma em que serão prestados os serviços, uma vez que, conforme delineado acima, foi elaborado com vistas a sanar as necessidades da instituição, **devendo o interessado analisar os termos do edital e decidir se tem ou não condições de participar do certame.**

Sendo assim, essa Comissão decide **CANCELAR** o Pregão Presencial nº 037/2014, conforme exposto acima, eis que imperiosa a preservação do caráter competitivo do procedimento e a garantia do melhor serviço ao menor preço, em homenagem ao princípio da eficiência administrativa, que rege os atos institucionais do SEBRAE-TO.

Palmas, 04 de julho de 2014.

A blue ink signature of Odeane Milhomem de Aquino, written in a cursive, flowing script.

**ODEANE MILHOMEM DE AQUINO**

Presidente/Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação

SEBRAE/TO